

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 6ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0704480-27.2018.8.07.0018

APELANTE(S) CONFECÇOES CKL LTDA - EPP

APELADO(S) DISTRITO FEDERAL

Relator Desembargador ESDRAS NEVES

Acórdão N° 1180189

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. NOTA FISCAL. VALOR DO PRODUTO NO ATACADO. DIVERGÊNCIA DA ETIQUETA AFIXADA A PEDIDO DO ADQUIRENTE. DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULO. A nota fiscal deve observar os requisitos indicados no artigo 85, do Decreto nº 18.955/1997, não podendo conter emenda ou rasura, sob pena de ser o documento declarado inidôneo, caso constatada alguma das hipóteses descritas no artigo 153, §1º, do Decreto em destaque. Comprovando-se que o valor da venda realizada pelo contribuinte foi aquele declarado na Nota Fiscal emitida e não aquele que consta na etiqueta afixada no produto, a pedido do cliente, torna-se insubsistente o auto de infração exarado pela autoridade fiscal, o que impõe a declaração de nulidade deste, bem como de todas as consequências jurídicas advindas de sua lavratura. A interpretação do pedido, a teor do que dispõe o artigo 322, §2º, do Código de Processo Civil, deve considerar o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ESDRAS NEVES - Relator, ALFEU MACHADO - 1º Vogal e JOSÉ DIVINO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 19 de Junho de 2019

Desembargador ESDRAS NEVES

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por CONFECÇÕES CKL LTDA – EPP contra a sentença proferida pelo Juízo da Oitava Vara da Fazenda Pública, que, nos autos da ação anulatória de lançamento fiscal, ajuizada em desfavor do DISTRITO FEDERAL, **julgou improcedente o pedido**. Ante a sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 8793032).

Em suas razões recursais (ID 8793035), a apelante afirma que a prova testemunhal realizada na origem supre a inexistência de documento que comprove o pedido de afixação de etiquetas com o preço de revenda dos produtos comercializados. Entende que a exigência de pedido formal escrito é de rigor excessivo e que grande parte das transações foi realizada por telefone, conforme se observa nos e-mails de negociação apresentados nos autos. Sustenta equívoco quanto ao entendimento do juízo *a quo*, relativo à incongruência do valor da nota fiscal nas mensagens do dia 3.12.2012, pois as comunicações referem-se a produtos diferentes. Assevera que os elementos de prova dos autos, como a prova testemunhal, demonstram que a apelante vendeu a mercadoria pelo valor declarado na nota fiscal, o que impõe a nulidade da autuação realizada.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja a r. sentença reformada e julgado procedente o pedido inicial, de modo que o lançamento do crédito tributário seja anulado.

Preparo comprovado (ID 8793036 e ID 8793037).

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (ID 8793041).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - Relator

Conheço do recurso, porquanto estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

De acordo com as informações extraídas dos autos, a apelante foi autuada em 4 de dezembro de 2012 por emissão de nota fiscal inidônea, em razão de divergência dos valores declarados em nota fiscal com aqueles constantes na etiqueta afixada no produto.

Sobre o tema, destaque-se que, segundo a legislação pátria, a Nota Fiscal deverá ser devidamente preenchida, de modo que constem todas as informações constantes no artigo 85, do Decreto nº 18.955/1997, segundo o qual:

Art. 85. A Nota Fiscal modelo 1 conterà, nos quadros e campos próprios, as seguintes indicações:

I - denominação Nota Fiscal e espaços reservados à informação sobre se a sua emissão destina-se a acobertar operação de entrada ou de saída;

II - nome, endereço completo e números de inscrição, no Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda - CGC/MF, e no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, do emitente;

III - número de ordem da nota fiscal e, imediatamente abaixo, a expressão “série” acompanhada do número correspondente, se adotada nos termos do inciso I do art. 88 (Ajuste SINIEF 9/97);

IV - datas de emissão do documento e da saída ou da entrada das mercadorias;

V - campo destinado ao registro da hora da saída, a ser preenchido quando a Nota Fiscal servir para acobertar o transporte da mercadoria;

VI - natureza e Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP da operação;

VII - quadro reservado a informações sobre o substituto tributário, quando for o caso;

VIII - nome ou razão social, endereço completo, telefone e/ou fax e números de inscrição, no CGC/MF e no CF/DF, ou estadual, se for o caso, do destinatário ou do remetente;

IX - quadro “Fatura”, a ser preenchido se o emitente adotar Nota Fiscal com efeitos de fatura;

X - quadro “Dados do Produto”, a ser preenchido com:

a) descrição e código adotado pelo estabelecimento para identificar o produto, e seu Código de Situação Tributária - CST;

b) classificação fiscal do produto, quando exigida pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

c) quantidade do produto e unidade de medida utilizada para quantificá-lo;

d) valores unitário e total do produto;

e) alíquota e valor do IPI, se for o caso;

f) alíquota do ICMS;

g) o código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado – NCM/SH, nas operações realizadas por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, nos termos da legislação federal, e nas operações de comércio exterior, sendo que nos demais casos será obrigatória somente a indicação do correspondente capítulo da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH. (Ajuste SINIEF 11, de 25 de setembro de 2009). (AC)

XI - quadro destinado ao cálculo do ICMS, a ser preenchido com:

a) base de cálculo e valor do ICMS;

b) base de cálculo e valor do ICMS retido por substituição tributária, se for o caso;

c) valor total dos produtos, do IPI e da Nota Fiscal;

d) valor do frete, do seguro e das demais despesas acessórias;

XII - quadro destinado a informações sobre o transportador, a responsabilidade pelo pagamento do frete e o produto transportado;

XIII - quadro “Informações Complementares”, com os seguintes campos:

a) campo “Informações Complementares”, destinado a informações de interesse do emitente;

b) campo “Número de Controle do Formulário”, a ser preenchido na hipótese de documento emitido por processamento eletrônico de dados;

XIV - nome, endereço e números de inscrição, no CGC/MF e no CF/DF, do impressor do documento, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

XV - quadro reservado ao comprovante da entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1ª via do documento, na forma de canhoto destacável, a ser preenchido com a data de recebimento, a identificação do recebedor e a referência ao número da Nota Fiscal de que trata este artigo.

Por sua vez, o artigo 153, do decreto supramencionado, prevê que o documento fiscal não poderá conter emenda ou rasura, devendo ser as informações e indicações legíveis. Seu parágrafo primeiro trata das hipóteses em que se considerará inidôneo o documento. Confira-se:

Art. 153. O documento fiscal não poderá conter emenda ou rasura, devendo os seus dizeres e indicações estar bem legíveis, em todas as vias (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 7º, alterado pelos Ajustes SINIEF 4/87 e 16/89).

§ 1º Será considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 7º):

I - omitir as indicações necessárias à perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não for o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;

III - não observar as exigências ou requisitos previstos neste Regulamento;

IV - contiver declarações inexatas, estiver preenchido de forma ilegível ou apresentar emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - não se referir a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo nos casos previstos neste Regulamento;

VI - for emitido:

a) por contribuinte inexistente ou que não mais exerça suas atividades; (NR)

b) por contribuinte com inscrição cancelada ou paralisada; (NR)

c) após a publicação do seu extravio; (AC)

VII - apresentar divergência entre os dados constantes da primeira e das demais vias;

VIII – apresentar duplicidade de numeração; (NR)

IX - tiver sido confeccionado:

- a) sem autorização fiscal, quando exigida;
- b) por estabelecimento diverso do indicado;
- c) sem obediência aos requisitos previstos neste Regulamento;

X - tiver sido emitido por máquina registradora, Terminal Ponto de Venda - PDV, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou sistema eletrônico de processamento de dados, quando não cumpridas as exigências fiscais para utilização desses equipamentos;

XI – tiver sido emitido ou utilizado de forma a possibilitar ao emitente ou a terceiro o não pagamento do imposto devido ou o recebimento de vantagem indevida; (NR)

XII - for utilizado fora do prazo de validade previsto nos arts. 80 e 81 deste Regulamento.

XIII – tiver como destinatário: (AC)

- a) contribuinte inexistente ou que não mais exerça suas atividades;
- b) contribuinte com inscrição cancelada ou paralisada.

Verifica-se, no caso vertente, que o Auto de Infração e Apreensão nº 41459/2012 apresenta a descrição dos fatos da seguinte forma (ID 8793013):

1) O autuado emitiu documentação fiscal inidônea, a qual acompanhava o trânsito das mercadorias descritas na relação anexa, que se verificavam sendo transportadas por meio da empresa Real Expresso Ltda (CTRC 30414);

2) Foi apurada divergência no preço praticado pelo Autuado (conforme preços fixados nos produtos anexo) daqueles constantes da NFe/DANFE – 3417 (anexa);

3) A NFe/DANFE – 3417 emitida pela autuada que acompanhava o trânsito das mercadorias apreendidas foi considerada inidônea com base no art. 153, §1º, inciso IV do Dec. 18.955/97 – RICMS, ficando as mesmas apreendidas e fazendo parte integrante deste AIA;

4) Infringência: art. 85, inciso X, alínea d do Dec. 18.955/97 – RICMS;

5) As mercadorias, prova material da infração, foram apreendidas conforme o art. 65 da Lei Complementar n 4 de 30/12/94 c/c o art. 25 da lei 4.567/2011, e ficarão sob manutenção e guarda do Depósito de Bens Apreendidos do GDF – NUPED/GEFMT/DIFIT/SUREC/SEF. Situado no

SAPS Lote H;

6) A Base de Cálculo foi apurada conforme prevê o art. 42 do Dec. 18955/94 e foi de R\$ 19.470,00 (dezenove mil quatrocentos e setenta reais), tomada com base os valores constantes nos preços afixados nos produtos;

7) Multa principal aplicada com base no art. 362, §1º do Dec. 18.955/97 – RICMS. A Multa Principal sujeita-se a redução consoante o art. 65, §3º, inciso I da Lei 1254/96 (75% de desconto da Multa

Principal, se pago em até 20 dias);

8) Multa acessória prevista no art. 368, inciso I do Dec. 18.955/97 – RICMS e reajustada conforme o art. 395, Parágrafo único do mesmo Diploma legal;

9) Considerar-se-ão abandonadas as mercadorias apreendidas se esse AIA não for impugnado no prazo de 30 dias nem retirados ou reclamados no termos da Lei 4.567/2011 – (Art. 25 e 32).

Ante os fatos, a apelante expõe ser fabricante atacadista e que comercializou 300 unidades de um modelo de boné pelo valor unitário de R\$16,65, mas que, a pedido do comprador, afixou etiquetas com o valor de revenda de R\$64,90, de modo a facilitar a comercialização do produto, uma vez que, ao receber o produto da fábrica, a inserção para venda, pelo adquirente da mercadoria, se daria de maneira mais célere.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos por considerar que a apelante não comprovou o envio de pedido para fixação das etiquetas nos produtos, que há divergência dos valores e quantidades citados em mensagem eletrônica do dia 3.12.2012, bem como que não há comprovante de pagamento.

Todavia, o entendimento merece reforma, pois, pelos documentos e provas colacionados aos autos, vislumbra-se que os valores declarados na nota fiscal coincidem com os valores efetivamente recebidos na transação realizada pela apelante.

A apelante sustenta que os documentos fornecidos nos autos, bem como a prova testemunhal, comprovam que vendeu a mercadoria pelo valor declarado na nota fiscal, o que impõe a nulidade da autuação realizada.

De acordo com os autos de infração, a apelante teria infringido o artigo 85, inciso X, alínea “d”, do Decreto nº 18.955/1997, que estabelece que a nota fiscal deve ser preenchida com os valores unitário e total do produto, sendo-lhe declarada a inidoneidade do documento, pelo disposto no artigo 153, §1º, inciso IV, do Decreto, que dispõe ser inidôneo o documento fiscal que contiver declarações inexatas, estiver preenchido de forma ilegível ou apresentar emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.

De acordo com a nota fiscal da venda em questão (ID 8792993), emitida em 30.11.2012, a venda de 300 unidades, pelo valor unitário de R\$16,65 refere-se ao produto 212104202 BONE FEC., compra destinada, à época, à empresa “NO PEITO E NA RACA COM. VEST. PROD. OTICOS LTDA”, cujo nome fantasia é “COOLCAT”.

Constam, ainda, nos autos diversas comunicações entre a apelante e a empresa a que se destinava a compra, de modo que é crível entender-se que as vendas eram rotineiras, a depender da necessidade da adquirente (ID 8792989, ID 8792990, ID 8792991).

Embora o Juízo de origem tenha entendido que os valores constantes das comunicações divergem daquele constante da Nota Fiscal, há que atentar para o fato de que o comunicado do dia 3.12.2012 faz referência a modelo diverso do analisado, o que justifica a divergência dos valores. Por sua vez, em relação ao produto requerido, há mensagem expressa da representante da apelante, direcionada à empresa compradora, de que a unidade do modelo referência 212104202 é de R\$16,65 (valor descrito na nota fiscal), cuja comunicação foi encaminhada à adquirente poucos dias antes de emitida a nota (ID 8792991). Os demais produtos, com valores superiores, foram encomendados para data posterior, conforme se observa do documento.

Corroborando a informação, foi realizada audiência para a oitiva da testemunha do diretor da empresa adquirente dos bens, Eduardo de Mello Rios. Em suas declarações, informou o seguinte (ID 8793028 – pág. 2):

[...] que a autora era uma fornecedora frequente do depoente, mas com a relação ao pedido não se recorda do valor combinado, mas que seria entre 15 e 17 reais; que é padrão ao solicitar a fabricação dos bonés enviar etiqueta para o fabricante com a logomarca e o preço a ser comercializado pelo depoente.

[...] que o nome fantasia do depoente é “Coolcat” e o nome da empresa “No peito e na Raça”; que a solicitação para colocar etiqueta com preço não foi feita por escrito, pois já é de praxe.

Assim, de acordo com as informações prestadas pelo Diretor da empresa destinatária da mercadoria, era rotineiro o processo de afixação de etiqueta nos produtos fabricados pela própria empresa fabricante.

A apelada, por sua vez, forneceu a cópia da etiqueta encontrada nos produtos, a qual indica o valor de R\$64,90 (ID 8793013 - pág. 8). As informações constantes na etiqueta evidenciam e sustentam a tese da apelante, sobretudo porque a etiqueta indica o nome da empresa adquirente, bem como código de barras para venda, além de descrever as características do produto, com tamanho e nomenclatura do modelo que, no caso, é BONE COOL CAT MASCARA.

É inviável, portanto, entender que o valor da etiqueta refere-se à venda da fabricante à empresa destinatária, pois o nome indicado na etiqueta é o da destinatária e não da fabricante, isto é, as informações presentes na etiqueta servem para utilização na revenda do produto.

Se não bastasse, a apelante apresentou, ainda, uma série de notas fiscais relativas à venda de bonés, destinadas a diversas outras empresas (ID 8792977, ID 8792978, ID 8792980, ID 8792981, ID 8792982), cujas vendas apresentam valores que variam entre R\$15,70 a R\$19,90, a unidade, o que corrobora o entendimento de que este era o valor médio de venda de seus produtos, à época, e não R\$64,90, valor de revenda da empresa destinatária.

Assim, embora o Juízo de origem tenha entendido não ter sido demonstrado o direito vindicado pela apelante, pelo conjunto das provas fornecidas aos autos, evidente é que a nota fiscal emitida é idônea e corresponde ao valor efetivo da alienação dos bens nela descritos, o que acarreta a nulidade do auto de infração exarado pela autoridade fiscal, bem como de todas as consequências jurídicas advindas de sua lavratura.

Por outro lado, em relação ao pedido do apelado para que, em caso de provimento do recurso, seja tão somente anulada a multa, mantendo-se hígido o auto de infração (ID 8793041), pois a petição inicial limita-se a este requerimento, razão não lhe assiste.

Observando o teor do que consta da petição inicial da apelante, percebe-se que, embora tenha requerido a declaração da multa imposta, a interpretação do pedido deverá considerar todo o conjunto da postulação e não apenas o pedido final, em uma análise pura e simplesmente formal, em consonância com o que autoriza o artigo 322, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, tendo por base todos os argumentos apontados pela apelante, na origem, verifica-se que, ao tratar do objeto da ação, a autora, ora apelante, expressamente afirma de que objetiva a obtenção da anulação dos autos de infração (ID 8792976 - pág. 2), objetivo reiterado ao longo dos fundamentos jurídicos tecidos.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e a ele **DOU PROVIMENTO** para reformar a r. sentença de origem e declarar a nulidade do auto de infração de número 41459/2012 e de todos os atos posteriores à sua lavratura, com a conseqüente retirada da empresa apelante dos cadastros de mau pagadores (CADIN), em razão da autuação mencionada.

Com a reforma da sentença, inverteo os ônus da sucumbência e condeno o apelado ao pagamento dos

honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, o qual coincide com o valor atribuído à causa (R\$16.564,59), em consonância com o 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Nos termos do artigo 85, §11, do CPC, majoro a verba devida pelo apelado de 10 para 11%.

É como voto.

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.